

Processo TC 021.414/2013-0 (com 31 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE em decorrência de irregularidades apuradas na execução do Contrato 2/2005 (processo administrativo 1.884/2004), celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 42/2004-GDS/MA (e respectivo 1º Termo Aditivo), firmado entre o MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), e o Estado do Maranhão, por intermédio da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), com vistas à execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (peça 1, pp. 21/107).

O Contrato 2/2005, com vigência no período de 20/1/2005 a 28/2/2005, teve por objeto a prestação dos serviços técnicos de capacitação de, no mínimo, 417 educandos, nas áreas de Comércio, Serviços e Agropecuária, nos municípios de Açailândia, Anapurus, Bacabal, Caxias, Coroatá, Imperatriz, São Luís, Vargem Grande e Viana, todos no Estado do Maranhão, com carga horária total de 4.200 horas, de acordo com as especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes (peça 2, pp. 294/304).

Segundo o projeto técnico apresentado pelo ICC, seriam ministrados 13 tipos de curso, distribuídos em 21 turmas e em 9 municípios, cada qual com 200 horas-aula, durante 50 dias (peça 2, pp. 4/48).

O valor total do contrato foi de R\$ 200.271,87, sendo prevista, a título de contrapartida, a obrigação de a contratada qualificar 5% a mais do total de educandos estipulado no contrato.

Os custos que embasaram o preço contratado estão resumidos na tabela abaixo (peça 2, p. 30):

Item de despesa	Custo total (R\$)
Despesas com pessoal (coordenador, instrutores, auxiliar administrativo e encargos sociais)	108.720,00
Lanches para os treinandos	37.715,00
Material didático	6.296,70
Material de consumo	1.992,90
Materiais dos cursos	18.725,52
Transporte de instrutores e treinandos	7.700,00
Diárias para a coordenação	2.250,00
Divulgação (cartazes, panfletos, fichas de inscrição e banners)	7.335,00
Impostos (ISS 5%)	9.536,75
<b>TOTAL</b>	<b>200.271,87</b>

A Sedes repassou ao ICC recursos federais no montante de R\$ 186.612,31, em duas parcelas, nos valores de R\$ 172.018,28 e R\$ 14.594,03, nas datas de 1/3/2005 e 15/3/2005, respectivamente (peça 2, pp. 375 e 415, e peça 5, pp. 20 e 22).

Em 17/4/2007 (peça 1, p. 5), o MTE constituiu comissão para processar tomada de contas especial com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do FAT repassados ao Estado do Maranhão por intermédio dos Convênios 35/2003 e 42/2004, em decorrência das irregularidades noticiadas no Relatório de Fiscalização 532 – Maranhão, da Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos – Sorteio de Unidades da Federação (peça 1, pp. 215/40), e consolidadas na Nota Técnica 1.443/2005, da CGU (peça 1, pp. 145/213).

Após diligências, notificações dos responsáveis e análise das defesas apresentadas, a comissão de TCE emitiu, em 11/6/2010, Relatório Conclusivo específico para o Contrato 2/2005 (peça 5, pp. 301/55), apontando débito histórico total de R\$ 186.612,31, de responsabilidade solidária dos seguintes agentes: Instituto de Capacitação Comunitária – ICC (entidade executora do contrato), Verioneide Sátira Alves (presidente do ICC), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (ex-Gerente e ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, bem como signatário do Convênio 42/2004 e do Contrato 2/2005), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (ex-Secretário Adjunto do Trabalho), José Ribamar Costa Corrêa (ex-Superintendente do Trabalho), Ricardo Nelson Gondim de Faria (ex-Supervisor de Qualificação Profissional) e Hilton Soares Cordeiro (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão).

No âmbito desta Corte, a Secex/MA promoveu a citação solidária apenas do ICC, da sra. Verioneide Sátira Alves e do sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, em razão do débito de R\$ 186.612,31, decorrente das seguintes irregularidades (peças 10, 11 e 26):

a) Responsáveis: ICC, Verioneide Sátira Alves e Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

a.1) inexecução do Contrato Administrativo 2/2005-Sedes, em decorrência da não realização/comprovação ou realização apenas parcial, pela executora, das ações de educação contratadas;

a.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional;

b) Responsáveis: Verioneide Sátira Alves e Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

b.1) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei 8.666/1993;

b.2) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da administração, violando o § 3º do art. 13 c/c o § 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993;

c) Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

c.1) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso XIII, 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III, 27, incisos II, III e IV, e 54 da Lei 8.666/1993. O ICC, para comprovar sua capacidade técnica, apresentou atestados fornecidos pela própria Sedes, relativo a curso de capacitação profissional ministrado em 2003 e outro atestado emitido pelo Instituto Travessia, referente a esses cursos. Assim, o ICC foi indevidamente contratado por dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, sem demonstrar sua inquestionável reputação ético-profissional;

c.2) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula quarta do contrato. A Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU**  
**Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira**

atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais.

Apenas o sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou alegações de defesa (peças 13 e 14), tendo os demais responsáveis permanecido revéis.

Após a análise da defesa apresentada, a Secex/MA, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 28 a 30):

- a) excluir da responsabilidade nesta tomada de contas especial os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão;
- b) declarar a revelia do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) e da Sra. Verioneide Sátira Alves, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, da Sra. Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC à época, e do Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já recolhidas.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>172.018,28</b>	<b>1/3/2005</b>
<b>14.594,03</b>	<b>15/3/2005</b>

Valor atualizado até 2/7/2015 : R\$ 328.866,87

- d) aplicar ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, à Sra. Verioneide Sátira Alves, CPF 152.040.518-99, presidente do ICC à época, e ao Instituto de Capacitação Comunitária (ICC), CNPJ 02.592.760/0001-60, entidade contratada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- f) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e
- g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

## II

Preliminarmente ao exame de mérito desta TCE, o Ministério Público de Contas considera necessário o retorno dos autos à Secex/MA, para que renove a citação do ICC e promova a citação dos demais responsáveis arrolados pelo MTE e pela CGU (srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Corrêa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro).

Quanto ao ICC, verifica-se que foi citado por edital, publicado em 25/5/2015 (peça 27), após as seguintes tentativas de citação:

a) envio do ofício citatório 2.668/2013 (peça 12), via Correios, para o endereço do ICC cadastrado na Receita Federal (Rua Rui Barbosa, 646, conj. 74, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.326-010), cujo AR, embora apresente a data do recebimento e a assinatura do recebedor (sr. Eduardo de Souza), indicou o campo “outros” como motivo da devolução (peça 16);

b) envio do ofício citatório 1.967/2014 (peça 22), via Correios, para o mesmo endereço citado acima, cujo AR foi devolvido ao remetente, sem assinatura do recebedor e com o preenchimento dos campos “desconhecido” e “outros – Inf: Eduardo Souza (Portaria)”, como motivos da devolução (peça 23);

c) visita realizada por servidor do TCU, em 12/11/2014, ao endereço do ICC indicado no Contrato 2/2005, qual seja, Rua 90, Quadra 77, Casa 17, Vinhais, São Luís/MA (CEP 65.074-340), para a entrega do ofício citatório 2.970/2014 (peça 24), o qual indica a sra. Deuzina Faria Pinheiro como a representante legal do instituto. A notificação não foi entregue, sob o motivo de que o responsável havia se mudado.

Não obstante as três tentativas de citação realizada, entende-se que, previamente à citação ficta, deveriam ter sido encaminhados ofícios citatórios para os seguintes endereços:

a) Av. Contorno Leste, Qd. 1, Casa 43, Cohatrac II, São Luís/MA, CEP 65.053-570, indicado como endereço do ICC nos documentos à peça 2, p. 236, e à peça 5, p. 213;

b) Rua Centauro, 161, JD do Colégio, Embu das Artes/SP, CEP 6.815-440, que é o endereço do atual presidente do ICC (peça 31), sr. Wellington José da Costa (CPF 125.859.448-08).

Assim, propõe-se a realização de nova citação do ICC, na pessoa do seu atual representante legal, nos endereços indicados no parágrafo anterior.

Ademais, devem constar dos ofícios citatórios (ou do eventual edital de citação) não só as duas irregularidades mencionadas no edital 31/2015 (peça 26), mas também as outras duas irregularidades que motivaram a citação da sra. Verioneide Sátira Alves, quais sejam: inadimplência em razão da não comprovação do pagamento dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, e substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade, sem autorização da administração.

Quanto aos srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Corrêa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro, a unidade técnica propõe que sejam excluídos da presente relação processual, ao argumento de que “*eles emitiram apenas pareceres, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos*” (peça 8, p. 6).

Discorda-se da referida proposta, pois se entende que os referidos agentes, no exercício dos respectivos cargos, contribuíram para o dano ao erário objeto da presente TCE.

Com efeito, o sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de Encarregado do Serviço de Supervisão, subscreveu relatório final, datado de 28/2/2005, com a seguinte declaração: “*Sendo assim, com base nos produtos apresentados, e que o ICC executou o projeto contratado, manifestamos parecer favorável à liberação da 1ª e única parcela, no valor de R\$ 196.434,00*” (peça 2, p. 314). Ademais, o referido responsável atestou, em 28/2/2005, as duas notas fiscais emitidas pelo ICC: NF 214, de 26/2/2005, no valor de R\$ 181.071,87 (peça 2, p. 310); e NF 217, de 26/2/2005, no valor de R\$ 15.362,13 (peça 2, p. 312). E, no mesmo dia, ele encaminhou o processo de pagamento ao seu superior

hierárquico, sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, então Supervisor de Qualificação Profissional, para que avaliasse a liberação do pagamento à contratada, nos seguintes termos: “*encaminhamos Relatório Final, Atestos, Relação de Instrutores, Notas Fiscais nº 214 e 217, Parecer, Certidões Negativas do INSS, FGTS, para conhecer e avaliar a liberação da 1ª e última parcela do contrato 02/05*” (peça 2, p. 365).

O sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria, por sua vez, proferiu despacho, em 28/2/2005, solicitando providências ao Superintendente do Trabalho, sr. José de Ribamar Costa Corrêa, para liberação do pagamento da 1ª e única parcela do Contrato 2/2005, “*considerando a conclusão das ações, objeto do contrato, conforme documentação necessária em anexo e parecer favorável do Serviço de Supervisão desta Superintendência, anexo*” (peça 2, p. 365).

O sr. José de Ribamar Costa Corrêa, na condição de Superintendente do Trabalho, solicitou ao Secretário Adjunto do Trabalho, ainda em 28/2/2005, autorização para o pagamento das Notas Fiscais 214 e 217, em favor do ICC (peça 2, pp. 367/9).

Em seguida, o sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, então Secretário Adjunto do Trabalho, requereu ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social autorização para os aludidos pagamentos (peça 2, pp. 371/3). Além disso, após a autorização dada pelo sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (peça 2, p. 373), o sr. Lúcio assinou as ordens bancárias destinadas ao pagamento das notas fiscais emitidas pelo ICC (peça 5, pp. 20 e 22).

Verifica-se, pois, que os referidos agentes participaram da cadeia causal que culminou com os pagamentos irregulares ao ICC, seja atestando serviços, seja solicitando ou efetivando os pagamentos, seja atuando de forma negligente no controle dos atos dos seus respectivos subordinados.

Saliente-se que os diversos superiores hierárquicos que atuaram no processo de pagamento em questão não proferiram meros despachos de expediente, pois, ao darem célere andamento ao processo, chancelaram e anuíram ao atesto irregular feito pelo sr. Hilton Soares Cordeiro, ou seja, praticaram atos com cunho decisório, que resultaram nos pagamentos ora questionados, efetivados sem o zelo que se espera do homem médio.

Cabe registrar que, no bojo do TC 020.347/2013-8, que também trata de TCE relativa ao Planfor no Estado do Maranhão, o sr. Hilton Soares Cordeiro foi devidamente citado em razão da “*atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320, de 1964, haja vista que, apesar das irregularidades, a Sedes, por intermédio da Supervisão de Qualificação Profissional, recebeu, atestou, validou e deu parecer favorável ao pagamento do contrato, como também emitiu a certificação dos serviços, em descumprimento a cláusulas contratuais*” (peça 31 daqueles autos).

Portanto, para a correta responsabilização pelas irregularidades que deram causa ao dano ao erário objeto desta TCE, deve ser promovida a citação dos srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Corrêa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro, individualizando-se suas condutas nos respectivos ofícios de citação.

### III

Caso ultrapassadas as preliminares *supra*, o Ministério Público de Contas, no mérito, manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica.

Em primeiro lugar, cabe rechaçar a arguição de prescrição feita pelo sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

Já está pacificado neste Tribunal que “*as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*” (Súmula 282 do TCU), de forma que, em relação à cobrança do débito objeto desta tomada de contas especial, não há que se falar em prescrição.

No que tange à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, por ser acessória do débito, também deve ser considerada imprescritível, pois sua sorte segue a do principal.

Em segundo lugar, verifica-se que também não é o caso de se arquivar o processo por suposto prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em razão do longo tempo decorrido desde os fatos irregulares (2005) até a citação (efetivada em 21/10/2013 – peça 18), haja vista que o sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi notificado pelo MTE ainda em outubro/2009, na fase interna desta TCE (peça 5, pp. 80 e 116), ou seja, desde aquela época, estava ciente das irregularidades e teve a oportunidade de produzir as provas que entendesse necessárias para afastar a sua responsabilidade.

Quanto ao mérito propriamente dito do processo, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a efetiva realização dos cursos de capacitação profissional contratados junto ao ICC, embora busque afastar sua responsabilização, sob o argumento central de que, como Secretário de Estado, não teria condições de verificar *in loco* a execução do objeto contratual e teria que se valer dos pareceres dos seus subordinados, dotados de fé pública.

Todavia, como bem destacado pela unidade técnica, o sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gestor dos recursos federais repassados pelo MTE, deveria ter adotado medidas que garantissem o efetivo acompanhamento da execução física dos cursos contratados, em cumprimento à cláusula terceira, item 1, do Contrato 2/2005 (peça 2, p. 295), e à cláusula terceira, inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “r”, “y” e “bb”, do Convênio 42/2004.

A delegação de competência a subordinados para a efetivação do atesto não exclui, de forma alguma, a responsabilidade do delegante, que responde pelas culpas *in eligendo* e *in vigilando*.

No presente caso, o atesto realizado pelo sr. Hilton Soares Cordeiro revelou-se frágil, porquanto se baseou, essencialmente, em documentos e informações elaborados pela própria contratada.

De fato, verifica-se que o atesto e a autorização de pagamento se deram em função da apresentação dos seguintes documentos (peça 4, pp. 36 e 84):

- a) fichas de frequência (peça 3, pp. 30/424; e peça 4, pp. 104/466);
- b) relatório final, datado de 26/2/2005, elaborado pelo Coordenador do Projeto, sr. Elizeu Lira (peça 2, pp. 318/27);
- c) relação de instrutores (peça 2, p. 361);
- d) modelo de certificado (peça 4, p. 45);
- e) notas fiscais (NF 213, no valor de R\$ 19.200,00, NF 214, no valor de R\$ 181.071,87, e NF 217, no valor de R\$ 15.362,13. A NF 213 não foi paga, ao que parece, devido à glosa de R\$ 3.837,87, efetuada em razão da inscrição de 8 educandos a menos no curso de Concerto de Eletrodoméstico – peça 2, p. 314. A NF 214 e a NF 217 foram pagas com desconto de 5%, referente ao percentual da contrapartida pactuada);
- f) relatório Sigae.

Ora, tais documentos, por si sós, não são suficientes para demonstrar a realização dos cursos contratados, nos termos em que pactuados.

Com efeito, não foram apresentados documentos essenciais para a verificação do cumprimento do contrato, tais como:

- a) fichas de inscrição dos educandos;
- b) recibos de entrega dos certificados aos concluintes dos cursos (cláusula III, item 2, inciso XXXI, e cláusula IV do Contrato 2/2005; e cláusula terceira, inciso II, alínea “bb”, item 2, do Convênio 42/2004);
- c) comprovantes do fornecimento de lanches aos educandos;
- d) comprovantes de pagamentos aos instrutores, pelos serviços prestados, inclusive comprovante da retenção e do recolhimento do INSS em nome desses instrutores;
- e) comprovante de entrega do material didático aos educandos e exemplares desse material (cláusula III, item 2, inciso XXX, do Contrato 2/2005);
- f) comprovante de pagamento dos vales-transporte aos instrutores e educandos (cláusula

terceira, inciso II, alínea “bb”, item 2, do Convênio 42/2004);

g) comprovantes do pagamento de diárias ao coordenador;

h) exemplares dos cartazes, panfletos, fichas de inscrição e *banners* utilizados para a divulgação dos cursos (cláusula III, item 2, inciso XXX, do Contrato 2/2005) e comprovantes da sua aquisição;

i) relação dos encaminhados ao mercado de trabalho (cláusula IV do Contrato 2/2005).

Ademais, observam-se as seguintes inconsistências, entre outras, na documentação apresentada pela contratada:

a) de acordo com as fichas de frequência, o início dos cursos ocorreu em 25/1/2005, ou seja, apenas 3 dias úteis após a assinatura do Contrato 2/2005, tempo claramente insuficiente para a adequada divulgação dos cursos, a confecção do material didático e a inscrição dos 437 educandos, distribuídos em 9 municípios. Ressalte-se que, na proposta apresentada pelo ICC, estava previsto que os preparativos para o início dos cursos durariam 4 semanas, incluindo: elaboração do projeto, articulação com as administrações municipais, contato com os beneficiários, estruturação dos locais dos eventos, convite aos professores, elaboração e produção dos materiais promocionais, divulgação dos eventos e inscrição dos participantes (peça 2, p. 48);

b) ainda de acordo com as fichas de frequência, os cursos terminaram em 26/2/2005, ou seja, foram ministradas aulas em 25 dias, com carga horária diária de 8 horas, inclusive aos sábados. Isso contraria a planilha orçamentária do contrato, que previa que as aulas seriam ministradas durante 50 dias (durante 8 semanas), ou seja, com carga horária diária de 4 horas (peça 2, pp. 32, 36 e 48);

c) na quase totalidade das turmas, não houve qualquer vistoria por parte do supervisor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, haja vista que se encontra em branco o campo “Visitas do Supervisor” das fichas de frequência (exemplos à peça 3, pp. 34, 44, 50, 56, 62, 68, 106, 142, 176). E, no caso em que tal campo está preenchido (exemplo à peça 4, p. 166), não é possível identificar o nome do supervisor;

d) segundo o relatório final elaborado pelo ICC, dos 437 inscritos nos cursos (equivalente ao previsto no contrato + 5% da contrapartida), 436 os concluíram, ou seja, teria havido a evasão de apenas 1 educando (peça 2, p. 320). Ora, considerando-se a rigorosa carga horária dos cursos (8 horas diárias, inclusive aos sábados), não é crível o índice de evasão declarado pela contratada;

e) o coordenador do ICC, sr. Elizeu Lira, assinou, na mesma data da conclusão dos cursos (26/2/2005), as fichas de presença referentes a cursos realizados em 9 municípios distintos, o que não é crível (exemplo à peça 3, pp. 34 e 364);

f) os 21 instrutores dos cursos, constantes da relação à peça 2, p. 361, são completamente diversos dos instrutores informados na proposta da contratada (peça 2, p. 28), em contrariedade à cláusula terceira, item 2, incisos VI e XXIV, do contrato;

g) de acordo com as fichas de frequência do curso de Panificação (peça 3, p. 336/64), no Município de Vargem Grande/MA, o curso foi ministrado nos turnos matutino e vespertino (de 8h às 12h e de 14h às 18h) e por dois instrutores (Antônio Moreira e Marcelo Ferreira). Todavia, na relação de instrutores (peça 2, p. 361), só consta um instrutor para o curso de Panificação (Antônio Moreira), e, no Quadro Demonstrativo das Visitas de Monitoramento, elaborado pela entidade Movimento pela Cidadania - MOVPEC (peça 5, p. 44), consta que o referido curso foi ministrado nos turnos vespertino e noturno (peça 5, pp. 16/8);

h) de acordo com as fichas de frequência do curso de Caprinocultura (peça 4, pp. 104/32), também no Município de Vargem Grande/MA, o curso foi ministrado nos turnos matutino e vespertino (de 8h às 12h e de 14h às 18h), pelo instrutor Antônio Moreira (o mesmo que ministrou, ao mesmo tempo, o curso de Panificação, citado na alínea anterior). Todavia, na relação de instrutores (peça 2, p. 361), consta que o instrutor do curso de Caprinocultura foi o sr. Antônio Gome Lima, e, no Quadro Demonstrativo das Visitas de Monitoramento, elaborado pela entidade Movimento pela Cidadania - MOVPEC (peça 5, p. 44), consta que o referido curso foi ministrado nos turnos vespertino e noturno

(peça 5, pp. 16/8).

Assim, diante da ausência de elementos essenciais para a comprovação da efetiva realização dos cursos e das diversas inconsistências verificadas na documentação apresentada pela contratada, que não poderiam ter passado despercebidas pelos gestores da Sedes, não há como afastar, nem mesmo parcialmente, o débito em apreço nesta TCE.

Por fim, cumpre salientar que, além da dispensa indevida de licitação, o processo de contratação do ICC (processo 1.884/2004) e o das demais entidades executoras contratadas pela Sedes no âmbito do Planfor/2004 contêm fortes indícios de que houve simulação nas propostas de preço, consoante seguinte trecho do Relatório de Fiscalização da CGU (peça 1, pp. 219/23):

Em 2003, vários processos não contêm pesquisa preliminar de preços e nem constam outras propostas de preços nos processos, mas, em 2004, constam outras duas propostas de preços além da vencedora. No entanto, excetuando-se o processo 2530/04, estas duas propostas a mais encontram-se com o custo aluno/hora acima do máximo permitido (R\$ 2,40) no projeto básico disponibilizado a todas as entidades. Ou seja, não teriam chance de serem aproveitadas. E, na maior parte dos casos, são as mesmas Instituições que ora apresentam uma proposta válida, ora uma inválida, muitas vezes para a mesma área de atuação. Abaixo encontram-se listadas as propostas referentes a cada processo analisado:

(...)

Processo	Área	Proponente	Valor	Custo/aluno/hora
1884/2004	Agropecuária/ Comércio e Serviços	ICC	R\$ 200.271,87	2,40
		Coop. de Trab. de Alto Alepe do Pindaré	R\$ 206.850,00	2,48
		Federação das Ents. Comunit. e Similares de Paço do Hunai	R\$ 208.620,00	2,50

(...).

#### IV

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela restituição dos autos à Secex/MA, para que renove a citação do ICC e promova a citação solidária dos srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, José Ribamar Costa Corrêa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro, nos termos expostos neste parecer.

Caso ultrapassadas as aludidas preliminares, o Ministério Público de Contas, no mérito, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/MA, com os seguintes ajustes:

a) o cofre credor do débito deve ser alterado para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT; e

b) deve ser excluída a previsão de incidência de juros de mora sobre o valor da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, na hipótese de parcelamento da dívida, por falta de amparo legal.

Brasília, 28 de setembro de 2015.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
 Procurador